

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: nº 2 do art.72º

Assunto: Faturação – Elementos que devem conter as faturas – Faturas emitidas por revendedores de combustíveis líquidos (matricula do veículo abastecido...)

Processo: nº **6762**, por despacho de 2014-05-15, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por «**A**...», presta-se a seguinte informação.

I - DO PEDIDO

1. O requerente solicita informação sobre o direito à dedução, nomeadamente sobre a obrigatoriedade de inscrição da matrícula nas faturas de aquisição de combustível, tendo em conta o seguinte: *"...sempre que abastece as suas viaturas de combustível, ligeiros de passageiros ou de mercadorias, pede ao vendedor de combustível a colocação do nome da empresa, do nº de contribuinte assim como a identificação da matrícula da viatura que está a abastecer. A XX terá informado os seus agentes que apenas quando a factura ultrapassa o valor total de 100 euros (cem) tal inscrição é obrigatória. Nos casos em que a factura de venda tem valor igual ou inferior a cem euros é dispensada de colocar na mesma a matrícula da viatura. Uma vez que o técnico oficial de contas da empresa afirma que, apenas com a inscrição da matrícula consegue com toda a segurança deduzir metade do IVA constante da mesma, quando se trate de viaturas de mercadorias..."*

II - DO ENQUADRAMENTO E OBRIGAÇÕES NO ÂMBITO DO IVA

2. O Decreto-Lei nº 197/2012, de 24 de agosto, introduziu diversas alterações às regras de faturação em matéria de IVA, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva nº2010/45/EU, do Conselho, de 13 de julho, que altera a Diretiva IVA. As novas regras de faturação entraram em vigor em 2013.01.01.

3. Face às dúvidas suscitadas, a Direção de Serviços do IVA emitiu os Ofícios - Circulados nº 30 136, de 2012.11.19 e o nº 30 141/2013, de 2013/01/04, contendo esclarecimentos sobre as novas regras de faturação.

4. Assim, nos termos da alínea b) do nº1 do art. 29º do código do IVA, passou a ser obrigatório a emissão de fatura para todas as transmissões de bens e prestações de serviços, incluindo os pagamentos antecipados, independentemente da qualidade do adquirente ou destinatário dos mesmos, ainda que estes não solicitem a sua emissão.

5. As faturas emitidas devem conter, obrigatoriamente, as menções a que a mesma deve obedecer, em conformidade com o art. 266º, da Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro de 2006 (alterada pela

Diretiva 2010/45/UE, do Conselho, de 13 de julho de 2010) e cujo cumprimento é determinante para se considerar processado sob a forma legal.

6. Assim sendo, as faturas que não obedecerem aos requisitos legais exigidos pelo artigo 36.º do CIVA obstam à dedução do imposto. Por conseguinte, para serem válidas, as faturas devem conter: **a)** Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto; **b)** A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, com especificação dos elementos necessários à determinação da taxa aplicável; **c)** O preço, líquido de imposto, e os outros elementos incluídos no valor tributável; **d)** As taxas aplicáveis e o montante de imposto devido; **e)** O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso; **f)** A data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, em que os serviços foram realizados ou em que foram efetuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a da emissão da factura.

7. O caso em apreço, prende-se com os requisitos exigidos às faturas emitidas relativas à transmissão de combustíveis, pelo que importa referir que conforme o nº2 do art. 72º do Código do IVA, o direito à dedução do imposto *"...só pode ser exercido com base em faturas passadas na forma legal, podendo, porém, os elementos relativos à identificação do adquirente, com exceção do número de identificação fiscal, ser substituídos pela simples indicação da matrícula do veículo abastecido."*

8. Face ao determinado na citada disposição legal, as faturas emitidas por revendedores de combustíveis líquidos, e no que diz respeito aos elementos relativos à identificação do adquirente podem ser substituídos pela simples indicação da matrícula do veículo abastecido, mantendo-se a obrigatoriedade da menção do número de identificação fiscal.

9. Mais refere o nº 3 do art. 72º que *"as faturas emitidas pelos revendedores devem conter a indicação do preço líquido, da taxa aplicável e do montante do imposto correspondente ou, em alternativa, a indicação do preço com inclusão do imposto e da taxa aplicável."*

10. Nestas circunstâncias, quando os combustíveis adquiridos a revendedores originarem direito à dedução, a obrigatoriedade de emissão de fatura prevista na alínea b) do nº 1 do art.29º, podendo ser cumprida através da emissão de uma fatura simplificada, desde que preencha os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do art. 40º do CIVA.

11. Tal facto, porém, não preclui o estabelecido no nº 2 do art.72º, tal como resulta claramente da letra da lei, ou seja, nas faturas emitidas por revendedores de combustíveis líquidos, os elementos relativos à identificação do adquirente (com exceção do NIF) podem ser substituídos pela simples indicação da matrícula do veículo abastecido.